Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0092621-40.2025.8.19.0000

Agravante: LUANE FERNANDES ANTUNES
Agravado: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

***Ementa*: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE DE CESSÃO DE CRÉDITO, OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DA CONTESTAÇÃO. CESSIONÁRIO QUE NÃO APRESENTA QUALQUER DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA CONTRATAÇÃO ORIGINÁRIA OU DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO, ALEGANDO DEPENDER DO CEDENTE PARA OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA, NESTA ETAPA PROCESSUAL, DE PROVA MÍNIMA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENSEJADORA DA INSCRIÇÃO RESTRITIVA. PROBABILIDADE DO DIREITO CONFIGURADA. PERIGO DE DANO EVIDENCIADO PELA MANUTENÇÃO DA RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. EXCLUSÃO DA**

ISA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CUSTODIO DE BARROS TOSTES:9687 Assinado em: 11/08/2026 11:10:52
Local: GAB. DES CUSTODIO DE BARROS TOSTES

ANOTAÇÃO REALIZADA PELA PARTE RÉ POR MERA LIBERALIDADE E SEM GARANTIA DE DEFINITIVIDADE. NECESSIDADE DE TUTELA JURISDICIONAL PARA IMPEDIR NOVA NEGATIVAÇÃO COM BASE NO MESMO DÉBITO ATÉ O JULGAMENTO DA DEMANDA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo de Instrumento nº 0092621-40.2025.8.19.0000**, em que é agravante **LUANE FERNANDES ANTUNES** e agravado **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS,**

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUANE FERNANDES ANTUNES** contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Nilópolis que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c nulidade de cessão de crédito, obrigação de fazer e indenizatória ajuizada em face de **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, indeferiu o pedido de tutela de urgência destinado à exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, ao fundamento de que a controvérsia demandaria dilação probatória.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Sustenta a agravante inexistir relação jurídica apta a justificar a inscrição restritiva, afirmando jamais ter celebrado contratação com a agravada e alegando inexistir prova da cessão de crédito e da própria dívida.

No curso do processamento do recurso, a parte agravada apresentou contrarrazões, informando ter promovido, por liberalidade e como medida de cautela, a exclusão da anotação restritiva, sustentando, por isso, a perda superveniente do objeto do agravo. Aduziu, contudo, que a exclusão não importaria reconhecimento da inexistência do débito, permanecendo hígida a obrigação discutida.

Posteriormente, a agravante manifestou-se nos autos, sustentando que o recurso não perdeu seu objeto, porquanto a retirada da restrição decorreu exclusivamente de ato unilateral da agravada, inexistindo qualquer provimento jurisdicional que impeça nova negativação. Acrescenta que, na contestação apresentada na origem, a própria parte ré reconheceu não possuir a documentação comprobatória da contratação originária, afirmando que a teria solicitado ao cedente, sem que, até o presente momento, tivesse sido encaminhada, permanecendo desacompanhada de qualquer documento apto a demonstrar a origem da dívida.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

O recurso merece parcial provimento.

Inicialmente, rejeita-se a alegação de perda superveniente do objeto.

Embora a agravada tenha informado haver promovido a retirada da inscrição restritiva por iniciativa própria, tal providência possui natureza meramente administrativa e revogável, não havendo qualquer garantia de que nova negativação não venha a ser realizada durante o curso da demanda, sobretudo porque o próprio recorrido afirma expressamente que continua considerando legítimo o débito discutido.

Desse modo, persiste o interesse recursal da agravante em obter provimento jurisdicional apto a assegurar a suspensão da negativação até pronunciamento definitivo acerca da existência da obrigação.

Superada essa questão, observa-se que a decisão agravada foi proferida em momento anterior ao estabelecimento do contraditório, tendo o Juízo de origem entendido necessária a manifestação da parte ré para aferição da probabilidade do direito.

Entretanto, após a formação do contraditório, a situação processual sofreu relevante modificação.

Com efeito, em sua contestação, o agravado, na qualidade de cessionário do alegado crédito, não apresentou qualquer documento apto a demonstrar a contratação originária, a constituição da dívida, sua exigibilidade ou mesmo a cadeia documental da cessão.

Ao contrário, limitou-se a informar que solicitara tais documentos ao cedente, os quais até o momento não lhe haviam sido encaminhados, circunstância que evidencia a inexistência, nesta fase

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br

processual, de suporte documental mínimo apto a conferir aparência de legitimidade à inscrição restritiva.

Cumpre destacar que, tratando-se de inscrição em cadastro de inadimplentes fundada em crédito cedido, incumbe ao cessionário demonstrar, ainda que em juízo de cognição sumária, a plausibilidade da relação obrigacional que pretende opor ao consumidor.

Não se exige prova exauriente, mas ao menos documentação suficiente para evidenciar a origem da dívida e a regularidade da cessão, providência que não foi observada no caso concreto.

Nessa perspectiva, a ausência absoluta de documentação essencial enfraquece significativamente a presunção de legitimidade do débito, revelando, neste momento processual, a presença da probabilidade do direito invocado pela autora.

Também se encontra caracterizado o perigo de dano.

É pacífico o entendimento de que a manutenção de inscrição em cadastro restritivo de crédito produz efeitos negativos permanentes sobre a esfera patrimonial e pessoal do consumidor, dificultando o acesso ao crédito, a contratação de serviços e o exercício de atividades negociais, configurando dano de difícil reparação.

Embora o agravado tenha promovido administrativamente a retirada da anotação, tal providência não elimina o risco concreto de nova inscrição baseada no mesmo débito, uma vez que expressamente sustenta a legitimidade da obrigação discutida.

Nessas circunstâncias, mostra-se necessária a concessão da tutela jurisdicional para assegurar estabilidade à situação jurídica da autora durante o curso da demanda, preservando a utilidade do provimento final.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br

Registre-se que a medida ora deferida possui caráter estritamente provisório, não importando reconhecimento definitivo da inexistência da dívida, matéria que será apreciada após a completa instrução processual.

VOTO no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a decisão agravada e **deferir parcialmente a tutela de urgência**, determinando que o agravado **mantenha excluído o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito e se abstenha de promover nova inscrição relativamente ao débito objeto da presente demanda**, até ulterior deliberação do Juízo de origem ou julgamento definitivo da ação, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo de primeiro grau em caso de descumprimento.

Mantém-se, no mais, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador
CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br